



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 002/2021**      **39ª SESSÃO ORDINÁRIA: 15.12.2020**  
**PROCESSO Nº: 1/1207/2018**      **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201723340-2**  
**RECORRENTE: LOCMED HOSPITALAR LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. EMISSÃO DE CUPONS FISCAIS SEM DESTAQUE DO ICMS.** No julgamento singular não houve a devida apreciação das razões apresentadas na defesa. Há no julgamento inobservância aos ditames do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, que determina sejam as decisões fundamentadas com clareza e precisão. **NULIDADE** da decisão singular e o consequente **RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA** para novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – NÃO APRECIÇÃO DE ARGUMENTO APRESENTADO NO TOCANTE A FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO NOS CUPONS FISCAIS EMITIDOS - RETORNO À 1ª INSTÂNCIA.**

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE EMITIU CUPOM FISCAL NO VALOR DE R\$ 45.018,37, E NÃO DESTACOU O ICMS NO VALOR DE R\$ 7.653,12, CONFORME DEMONSTRATIVO EM PLANILHA E EFD GRAVADAS EM CD E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no artigo 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96 modificado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares (fls. 03 e 04), o agente fiscal informa, em síntese, que:

“De posse das informações disponibilizadas, via Escrituração Fiscal Digital - EFD, em conformidade com o que dispõe a **Instrução Normativa nº 45/2009, DOE de 22.01.2010**, detectamos que **o contribuinte emitiu cupom fiscal no valor R\$ 45.018,37 e não destacou o ICMS no valor de R\$ 7.653,12**, conforme destacado na planilha e EFD gravadas no CD, em anexo a essa informação fiscal.”

O contribuinte ingressou com impugnação às fls. 29 a 34, por meio da qual apresenta os seguintes argumentos:

- a) Ausência de materialidade, tendo em vista que no caso concreto todas as operações foram devidamente acobertadas pela emissão regular de documentos fiscais e dos lançamentos contábeis respectivos, que foram examinados pelo Auditor competente;
- b) Nulidade da autuação, por ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que na lavratura do Auto de Infração não foi respeitado o critério do CONVÊNIO ICMS CONFAZ 126, de 28/09/2010.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância, onde foi proferida decisão pela procedência da ação fiscal, conforme destacado na ementa abaixo reproduzida (fl. 85):

“ICMS E MULTA - Auto de Infração. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NO TODO OU EM PARTE NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. FALTA DE DESTAQUE DO ICMS NA EMISSÃO DE CUPOM FISCAL. Infração ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta do art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação: PROCEDENTE.”

Não concordando com o julgamento singular, a empresa atuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 100 a 116) arguindo as questões a seguir expostas:

- a) Nulidade da decisão de Primeira Instância por ausência de motivação completa, tendo em vista que o julgador não apreciou todos os argumentos trazidos pela defesa relativos ao pleito de nulidade e ao mérito da questão;
- b) Os produtos indicados pela autoridade fiscal, os quais não houve destaque de ICMS, são isentos do imposto por força do Convênio 126/2010; e
- c) Finalmente, requer a produção probatória ou a improcedência da ação fiscal.

Às fls. 121 e 122 dos autos consta o Parecer de nº 191/2020, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do recurso interposto pelo contribuinte, dando-lhe parcial provimento, no sentido de que seja anulada a decisão proferida na Instância Singular.

Eis, em síntese, o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A acusação constante do auto de infração ora em apreço versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no exercício de 2013, em face da emissão de cupom fiscal sem destaque do imposto, conforme apurado por meio da análise da Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte.

Verifica-se na decisão exarada em 1ª Instância que o julgador não enfrenta de modo efetivo as razões suscitadas pela parte, especialmente no que tange à alegação de isenção dos produtos comercializados, matéria sobre a qual repousa o mérito da presente demanda.

Desse modo, depreende-se que houve violação às garantias procedimentais no momento em que os argumentos levantados pela defesa não ingressaram na esfera de apreciação do julgador singular.

Nesse sentido, é importante mencionar o art. 83 da Lei nº 15.614/2014, que trata da nulidade por inobservância à garantia processual constitucional. Senão vejamos:

**Art. 83.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Por sua vez, em seu art. 489, §1º, o Código de Processo Civil disciplina a fundamentação das decisões judiciais, onde pontua os casos em que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, *in verbis*:

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Em que pese o dispositivo legal em evidência referir-se as decisões judiciais, podemos afirmar que se aplica integralmente ao processo administrativo, pois este também prima pelo amplo direito de defesa e, por essa razão, os argumentos apresentados devem ser analisados e sobre eles proferida a devida manifestação.

Dessa forma, entendo que deve ser proferida a nulidade do julgamento, com o retorno dos autos à Primeira Instância a fim de que os argumentos da defesa sejam satisfatoriamente apreciados, tendo em vista que houve omissão quanto ao enfrentamento da questão de mérito posta em apreciação pela autuada.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, no mérito dar provimento para anular o julgamento singular por falta de análise dos argumentos trazidos pela parte, e decidir pelo RETORNO À 1ª INSTÂNCIA para realização de um novo julgamento.

Eis o voto.

### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente LOCMED HOSPITALAR LTDA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, dar provimento, para anular o julgamento singular, por falta de análise dos argumentos trazidos pela parte e decidir pelo RETORNO À 1ª INSTÂNCIA, para realização de um novo julgamento, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da parte a advogada Dra. Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos      de fevereiro de 2021.**

PROCESSO Nº 1/1207/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201723340-2

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.02.08 11:10:11 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Presidente da 1ª Câmara

MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2021.02.09 17:59:08 -03'00'

**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado do Ceará

JOSE WILAME FALCAO DE SOUZA:07291892368  
Assinado de forma digital por JOSE WILAME FALCAO DE SOUZA:07291892368  
Dados: 2021.02.04 19:40:58 -03'00'

**José Wilame Falcão de Souza**  
Conselheiro relator